



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13706/000.396/90-83

CMFL

Sessão de 05 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.135

Recurso nº: 67.185 - IRPF - EX: 1986

Recorrente: ELIZABETH STREBINGER

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPF - LUCRO ARBITRADO - LANÇAMENTO REFLEXO - Confirmado em processo regular, ainda que ocorrido à revelia, o arbitramento do lucro tributável na pessoa jurídica, tributa-se na cédula "F", proporcionalmente aos participantes do capital social, sendo irrelevante o fato daqueles sócios não mais pertencerem ao quadro societário quando se deu o procedimento fiscal."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIZABETH STREBINGER

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO

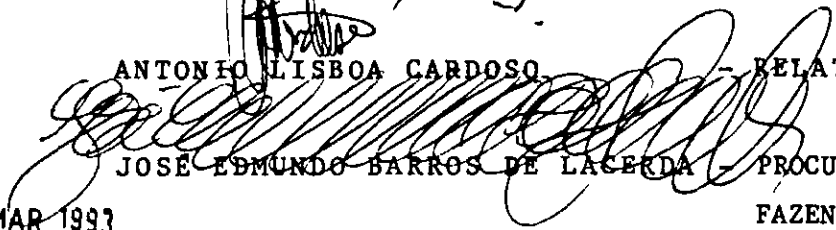
- PRESIDENTE


ANTONIO LISBOA CARDOSO

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 MAR 1993


JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/000.396/90-83

RECURSO Nº: 67.185

ACORDÃO Nº: 104-10.135

RECORRENTE: ELIZABETH STREBINGER

R E L A T Ó R I O

Cuida-se o presente processo, da decisão da DRF no Rio de Janeiro que manteve o lançamento reflexo contra o recorrente, em consequência do arbitramento "ex officio" do lucro da empresa LANGER - MULTI UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., por esta não ter apresentado os livros e documentos fiscais referente o exercício de 1986, apesar de devidamente solicitados, da qual a recorrente era sócia.

O auto de infração às fls. 01/01v. contém a seguinte descrição dos fatos e o enquadramento legal:

"O CONTRIBUINTE ERA POSSUIDOR, EM 31.12.85, de 2,50% do capital da empresa Langer - Multi Utilidades Domésticas Ltda,... contra a qual foi lavrado o auto de infração de fls. 05/08, originário de arbitramento do lucro no ano-base de 1985.

Considerando que o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios, na proporção da participação de cada um no capital social, lavro o presente auto de infração, incluindo na Cédula "F" da declaração de Imposto de Renda do contribuinte ao percentual do lucro que lhe compete, correspondente ao percentual de sua participação^T



no capital, aplicado sobre 2,50% do montante do lucro arbitrado apurado.

.....

Enquadramento Legal: Art. 403 c/c art. 34, I, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80".

O Termo de Encerramento foi lavrado (fls. 4), exigindo o crédito tributário de 1.080,25 BTNFs.

A recorrente apresenta a impugnação às fls. 26/31, do qual merece ser destacado o seguinte:

"2. O arbitramento do lucro decorreu como indica o anexo ao auto lavrado contra a pessoa jurídica da falta de apresentação de livros e documentos fiscais, apesar de devidamente solicitados.

3. Em outras palavras, o arbitramento foi indiciário, ou seja, não tendo sido possível um exame direto dos assentamentos fiscais e contábeis da empresa, procedeu o autuante a estimativa do resultado.

4. Data vênua, o auto não pode prevalecer ao menos por duas razões básicas:

a) A tributação reflexa supõe a conclusão do processo principal de que o presente é consequência.

b) Não se pode confundir a alegada existência de diferença de imposto a pagar com o lucro distribuído e tributado assim por presunção.

6. Como se demonstrou, ele decorre de lançamento contestado tempestivamente e ainda em curso de decisão final."

Fundamenta suas alegações no seguinte Acórdão do Tribunal Federal de Recursos, na remessa "ex-officio" nº 82.043, D.O.U. de 28.05.80:

Acórdão nº 104-10.135

"Imposto de Renda - Distribuição disfarçada de lucros. Reflexos na pessoa física dos sócios. O processo instaurado contra a pessoa jurídica para apurar distribuição disfarçada de lucros, encontra-se pendente de decisão em face de recurso apresentado.

Assim, enquanto não decidido aquele processo, as representações lavradas contra os sócios devem ter seu andamento sobrestado.

Reforma parcial da sentença. Para suspender a exigibilidade dos débitos contra os im-
petrantes, até que seja proferida e notifi-
cada decisão definitiva no processo referente a empresa Copagaz."

Informa ainda que quando da ação fiscal, a re-
corrente já não mais tinha participação na referida empresa, em ra-
zão da alteração contratual de 20 de maio de 1988, registrada na
JUCERJA sob o nº 414659, e em consequência, não tinha qualquer con-
tato com a mesma, nem tendo mais acesso aos livros e documentos fis-
cais que permitiriam atender as exigências da fiscalização se tem-
pestivamente tivesse tomado conhecimento dos fatos.

Termina por requerer a realização de prova pe-
ricial, indicando o seu perito, a fim de se provar que naquele exer-
cício, a empresa encontra-se perfeitamente em dias com suas escri-
tas e documentos fiscais, protestando pelo arquivamento do auto de
infração.

A contestação Fiscal de fls. 33/34, entende que
as alegações contidas na impugnação somente teriam sentido se a
empresa tivesse impugnado o auto matriz, consta ainda que o auto
de infração foi lavrado com base no art. 403 do RIR/80, o qual dis-
põe sobre a presunção legal da distribuição do lucro, citando os
seguintes acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes:

Ac. 1º CC 101-72801/81 - "O lucro arbitrado se
considera automaticamente distribuído, não se
permitindo sua compensação com prejuízos".

Ac. 1º CC 101-74386/83 - "Os lucros arbitra-
dos, que dão base ao cálculo do imposto de



Acórdão nº 104-10.135

renda pessoa jurídica, se consideram automaticamente distribuídos por gerarem disponibilidades em favor do sócio, em proporção à sua participação no capital da sociedade".

Ac. 1º CC 106-1053/86 - "Arbitrados os lucros na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa, na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento. Tais lucros, por presunção legal, são considerados automaticamente distribuídos aos sócios e incluídos na cédula "F" da declaração de rendimentos".

Com relação à cessão das cotas, ocorrida em 1988, o fato não ilide o feito, já que a impugnante, naquele exercício era sócia da empresa, detendo 2,50% do seu capital.

Entendeu também ser desnecessária a realização de perícia, já que se trata de auto de infração reflexo, não tendo sido contestado, sendo julgado à revelia, conforme informações da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 40 dos autos.

Na peça decisória de fls. 45, foi julgado procedente em parte o lançamento (em razão dos cálculos às fls. 42), considerando o valor originário de 576,33 BTNF, com os acréscimos legais, termo inicial: ABR/86.

No recurso de fls. 48/58, a recorrente protesta preliminarmente por ser levado em consideração que ao tempo em que tinha participação na empresa, sempre manteve em suas obrigações tributárias, e que não teve qualquer conhecimento prévio de que se havia iniciado o procedimento fiscal contra a LANGER - MULTI UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., vez que já havia cedido suas cotas a mais de três anos antes, no mais, repetindo as alegações constantes da peça impugnatória.

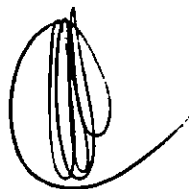
Conclui, protestando pela realização de prova pericial, a fim de se apurar o resultado fiscal do exercício.



Acórdão nº 104-10.135

Requer também o cancelamento do lançamento de fls., tendo em vis
ta que não há lucro distribuído que se possa tributar na pessoa
física.

É o relatório.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'L' or a signature, located below the text 'É o relatório.'

Acórdão nº 104-10.135

V O T O

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

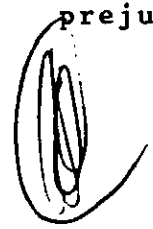
O recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

O arbitramento do lucro e consequentemente o lançamento reflexo, constituem-se, nos termos do art. 403 do RIR/80, presunção legal, "juris et de juris" não cabendo portanto prova em contrário, no caso em tela, vez que o processo matriz não sofreu qualquer contestação, tendo sido julgado a revelia, não havendo assim, oportunidade para a produção de provas que pudessem elidir o arbitramento "ex-officio" do lucro da empresa LANGER - MULTI UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., que deu origem ao lançamento reflexo.

Soma-se aos acórdãos deste Primeiro Conse - lho, lastreados nos autos, fundamentando a decisão da Autoridade Julgadora "a quo", o Ac. nº 101-81.350, de 14.03.91:

"IRPF - LUCRO ARBITRADO - LANÇAMENTO - RE-FLEXO - Confirmado em processo regular o arbitramento do lucro tributável na pessoa jurídica, tributa-se na cédula "F", proporcionalmente, aos participantes de seu capital social. Negado provimento ao Recurso."

A questão de a recorrente à época da ação fiscal não mais ser sócia da empresa, de fato impossibilitou que a mesma pudesse atender aos esclarecimentos solicitados pela fiscalização, mas isto não retira a presunção legal da distribuição do lucro. Cabendo tão somente, caso queira, à suplicante, demonstrar em processo regular, diante da justiça comum, o prejuízo



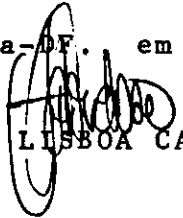
Acórdão nº 104-10.135

experimentado em razão da omissão dos atuais sócios da empresa LAN GER - MULTI UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., e conseqüentemente, reque rer o devido ressarcimento, como bem determina o art. 159 do Códig o Civil Brasileiro, "in verbis":

"Art. 159 - Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso, conseqüentemente, mantendo a decisão da Autoridade Julgadora "a quo".

Brasília-DF, em 05 de janeiro de 1993


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR